



PROJETO DE LEI

PL./0195.5/2020

Lido no expediente

27º Sessão de 20/05/2020

As Comissões de:

(1)	Justiça
(1)	Economia
(1)	Trabalho
(1)	Educação
	Secretário

Dispõe sobre a oferta do ensino em tempo integral aos alunos do ensino fundamental da rede pública estadual de ensino.

Art. 1.º Fica regulamentado o inciso X do art. 163 da Constituição do Estado de Santa Catarina estabelecendo e especificando os meios pelo qual o Estado progressivamente, ofereça horário integral aos(às) alunos(as) do ensino fundamental das escolas da rede pública estadual.

Art. 2.º As Escolas de Tempo Integral terão carga horária igual ou superior a sete horas diárias, noturnos manhã e tarde, para os(as) alunos(as) matriculados(as) nas séries do ensino fundamental.

Parágrafo único. Para fins do estabelecido no "caput" deste artigo, a implementação da carga horária, em cada unidade escolar, dar-se-á de forma progressiva e uniforme a partir das séries iniciais.

Art. 3.º As Escolas de Tempo Integral deverão oferecer, no mínimo, quatro alimentações diárias aos(às) alunos(as), respeitando as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar, em especial:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e desenvolvimento dos(as) alunos(as) e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a faixa etária e estado de saúde dos (das) alunos(as), nos termos da

II - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e, preferencialmente, pela agricultura familiar e pelos(as) empreendedores(as) familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

III - o direito à alimentação escolar, visando à garantia da segurança alimentar e nutricional dos(as) alunos(as), com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos(as) alunos(as) que necessitem de atenção específica e aqueles(as) que se encontram em situação de vulnerabilidade social.

Art. 4.º Os (as) professores(as) e servidores(as) que atuarem no atendimento aos(às) alunos(as) matriculados(as) nas Escolas de Tempo Integral receberão capacitação específica e continuada para o desempenho de suas funções.

Parágrafo único. O Poder Executivo Estadual poderá convocar os(as) professores(as) que desempenharem suas funções nas Escolas de Tempo Integral para o regime de quarenta horas, nos termos da Constituição Estadual de Santa Catarina.

Art. 5.º O plano pedagógico curricular da Escola de Tempo Integral será elaborado pela Secretaria da Educação, tendo como objetivo:

I - promover a permanência do(a) educando(a) na escola, criando as condições de melhor aprendizado;

Ao Expediente da Mesa
Em 20/05/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



II - proporcionar aos(às) alunos(as) ações e exercícios no campo social, cultural, esportivo e tecnológico dentro da escola e em ambientes coletivos diversificados;

III - oferecer a interdisciplinariedade e a transdisciplinariedade, fazendo com que ocorra a articulação entre o núcleo comum curricular e as demais atividades estabelecidas no inciso II deste artigo;

IV - incentivar a participação da comunidade no processo educacional, promovendo a construção da cidadania;

V - adequar às atividades educacionais à realidade de cada região;

VI - proporcionar ao(à) educando(a) experiência educativa que possibilite o desenvolvimento integral, considerando os aspectos cognitivos, motor, social, emocional e cultural;

VII - reforçar a escola como um espaço de socialização, onde o(a) aluno(a) possa experimentar uma vivência coletiva e formular uma concepção de mundo, de sociedade e de cidadania;

VIII - dotar a escola de instrumentos tecnológicos geridos por uma equipe multi profissional, composta pela direção, coordenação pedagógica, professores(as), servidores(as) de escola e nutricionistas;

IX - incluir a educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem.

Parágrafo único. O planejamento curricular da Escola de Tempo Integral deverá ser discutido com a comunidade escolar, constituída pelos pais, mães ou responsáveis, professores(as), demais servidores(as) da escola e alunos(as).

Art. 6.º A Secretaria da Educação apresentará à comunidade escolar, doze meses após a aprovação desta Lei, o plano de implementação da Escola de Tempo Integral, contendo, no mínimo:

I - o planejamento para o atingimento da meta estabelecida no art. 7.º desta Lei;

II - as regiões e cidades selecionadas para a instalação progressiva da Escola de Tempo Integral;

III - o número de professores(as), de funcionários(as) e de equipes multiprofissionais necessárias para o funcionamento da Escola de Tempo Integral;

IV - o plano de investimentos em prédios escolares;

V - o plano de capacitação e qualificação dos (as) professores(as); VI - o planejamento curricular para as Escolas de Tempo Integral.

Art. 7.º No prazo de dez anos, a partir da publicação desta Lei, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas de ensino fundamental da rede pública estadual deverão oferecer matrículas em horário integral.



a sua publicação.

Art. 8.º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após

Sala das Sessões,

Deputada Paulinha





JUSTIFICATIVA

Elevo à apreciação dos nobres Deputados esta proposta legislativa que almeja regulamentar o disposto no art. 163, inciso X da Constituição do Estado de Santa Catarina, a fim de alcançar objetivos gerais ao princípio constitucional da implementação da jornada escolar em tempo integral.

Neste contexto, a proposta promove meios para que, progressivamente, seja oferecido horário integral aos(às) alunos(as) do ensino fundamental das escolas da rede pública estadual, fazendo com que o presente Projeto de Lei se operacionalize como um marco legislativo não autorizador, mas instituidor de uma política pública.

Sabe-se que a educação em tempo integral constitui forte bandeira de aprimoramento e fortalecimento da educação em qualquer que seja a esfera de atuação, sendo constituída de vertente indiscutível de desenvolvimento das crianças, adolescentes e jovens como um todo.

Destaco na presente proposição a não incidência de qualquer hipótese de vício de iniciativa legislativa, costumeiramente elencada no art. 50, parágrafo segundo, inciso VI da Constituição Estadual, sobretudo pois, o projeto almeja simplesmente a criação e previsão de parâmetros gerais de uma política pública, cuja obrigação já está estampada no próprio art. 163, inciso X da CE, não havendo inovação legislativa que demande operacionalização de atos não anteriormente previstos, respeitando posicionamento recente do Supremo Tribunal Federal¹

Dessa forma, roga-se aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Deputada Paulinha

¹ STF – ARE 878.911 RIO DE JANEIRO – Rel. Min. Gilmar Mendes – julgado em 29/06/2016.